

DECRETO Nº 92 de 12 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre a adoção no Município de Tenente Portela do PLANO ESTRUTURADO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) COM PROTOCOLOS ESPECÍFICOS a ser aplicado na Região R15 e R20, denominado de COGESTÃO, no âmbito do Sistema de Distanciamento Controlado. Recepçiona e referenda as medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus Covid-19) instituídas pelo Decreto Estadual nº 55.799/2021 de 21 de março de 2021, com as alterações determinadas pelo Decreto Estadual n. 55.837, de 09 de abril de 2021 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL de Tenente Portela, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e

Considerando os ajustes realizados pelo Governo do Estado/RS relativamente ao modelo de distanciamento controlado, previsto no Decreto Estadual 55.240/2020, em atendimento ao sistema de gestão compartilhada da crise, denominada 'cogestão', especialmente os parágrafos 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020

Considerando, os termos do Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021, que estabelece a criação de um modelo de gestão intermediário entre Estado e Município no tocante à definição de procedimentos adotados quanto à situação epidemiológica decorrente da coloração das bandeiras e seus efeitos semanais;

Considerando que o Comitê Técnico Regional, composto por integrantes dos Municípios da Região Covid, responsável pela formulação e atualização permanente

do Plano Regional de Enfrentamento à Pandemia, bem como pelo acompanhamento diário e semanal dos resultados fáticos das ações e das projeções futuras para melhoria contínua do processo, já apresentou ao Governo do Estado novo Plano Estruturado Regional de Enfrentamento à Pandemia, que foi aprovados pelos Prefeitos Municipais no âmbito das Associação dos Municípios da Zona da Produção - AMZOP e Associação dos Municípios da Região Celeiro - AMUCELEIRO;

Considerando que os termos do novo Plano Estruturado, apresentado ao Estado em 26/03/2021, serão aplicados em todos os Municípios pertencentes às regiões R15 e R20, mediante a edição de decretos locais adotando os termos técnicos devidamente aprovados;

Considerando que o Município de Tenente Portela já apresentou ao Estado seu Plano de Fiscalização Municipal das Ações de Prevenção ao Contágio da COVID-19, estando atendidas as exigências de que tratam os parágrafos 2º e 3º do art. 21 do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, exigência do Estado do Rio Grande do Sul como condição para adoção do Plano Estruturado de Enfrentamento a COVID-19, elaborado pela Região e conforme informação que consta no endereço <https://planejamento.rs.gov.br/cogestao-regional>, já inseriu o Município de Tenente Portela na relação das cidades que poderão adotar os protocolos regionais, conforme decretos municipais

DECRETA

Art. 1º Fica adotado no âmbito do Município de Tenente Portela o Plano Estruturado de Enfrentamento à Pandemia do Coronavírus, formulado pelo Comitê Técnico da Regional Covid, apresentado ao Estado em 26 de março de 2021, denominado de COGESTÃO a ser executado e fiscalizado pelo poder público municipal, através de seus órgãos e equipes de trabalho, nos termos do Decreto Estadual 55.799/2021, com a adoção dos protocolos de cogestão conforme segue:

I - Bandeira Amarela – Risco Baixo: Quando o Estado indicar para a Região 15 e 20, bandeira AMARELA, não haverá a adoção dos protocolos regionais e o Município adotará integralmente a decisão do Sistema de Distanciamento Controlado/RS e os protocolos estabelecidos para a respectiva bandeira;

II - Bandeira Laranja – Risco Médio: Quando o Estado indicar para a Região 15 e 20, bandeira LARANJA, não haverá a adoção dos protocolos regionais, o Município adotará

integralmente a decisão do Sistema de Distanciamento Controlado/RS e os protocolos estabelecidos para a respectiva bandeira;

III - Bandeira Vermelha – Risco Alto (COGESTÃO): Quando o Estado indicar para a Região 15 e 20, bandeira VERMELHA, a Região adotará a gestão compartilhada (cogestão), em consonância com os Decretos Estadual e o Município **adotará integralmente os protocolos sanitários da bandeira menos restritiva propostos pelo Sistema de Distanciamento Controlado/RS (Bandeira LARANJA).**

IV - Bandeira Preta – Risco Altíssimo (COGESTÃO): Quando o Estado indicar para a Região 15 e 20, bandeira PRETA, a Região adotará a gestão compartilhada (cogestão), em consonância com os Decretos Estadual e o Município **adotará integralmente os protocolos sanitários da bandeira menos restritiva propostos pelo Sistema de Distanciamento Controlado/RS, (Bandeira VERMELHA).**

Parágrafo-Único - Durante o período em que vigorar a Cogestão Municipal, autorizada expressamente pelo Governo do Estado no âmbito do Sistema de Distanciamento Controlado, adotar-se-ão, automaticamente, sem necessidade de edição de novo Decreto municipal os protocolos conforme previstos nos incisos deste artigo.

Art. 2º O Plano Estruturado de Enfrentamento à Pandemia é de cumprimento obrigatório pelas entidades privadas, atividades comerciais, industriais e de serviços, bem como por toda comunidade local.

Art. 3º Ficam recepcionadas e referendadas, devendo ser cumpridas cumulativamente às medidas segmentadas estabelecidas nos protocolos da **Bandeira Vermelha**, que vigoram no Município até as vinte e quatro horas do dia 23 de abril de 2021, por força da adoção do Plano Estruturado de que trata o art. 1º, **enquanto o Município estiver enquadrado na Bandeira Preta** pelo Sistema de distanciamento Controlado, as medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo coronavírus Covid-19) instituídas pelo Decreto Estadual nº 55.799/2021 de 21 de março de 2021, com as alterações determinadas pelo Decreto Estadual n. 55.837, de 09 de abril de 2021, a seguir estabelecidas;

I - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h, ressalvado o previsto nos demais incisos do “caput” deste artigo. (Redação

dada pelo Decreto Estadual n.º 55.837/21)

II - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias: (Redação dada pelo Decreto n.º 55.837/21)

a) de segunda a sexta feira, quando dia útil, durante o horário compreendido entre as 23h e as 5h, sendo permitido o ingresso no estabelecimento até as 22h e a permanência máxima até as 23h; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.837/21)

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o horário compreendido entre as 16h e as 5h, sendo permitido o ingresso no estabelecimento até as 15h e a permanência máxima até as 16h; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.837/21)

IV - vedação da realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h; e

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral.

V - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera nas missas e nos estabelecimentos e serviços religiosos, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana; (Redação dada pelo Decreto n.º 55.837/21)

VI - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera em academias, centros de treinamento, estúdios e similares, durante o horário compreendido entre as 22h e as 5h, em todos os dias da semana; (Incluído pelo Decreto n.º 55.837/21)

§ 1.º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos incisos do “caput” deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande fluxo de pessoas.

§ 2.º Para restaurantes, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de “take away” e “drive thru” de

segunda a sexta-feira, exceto feriados, no período compreendido entre as 5h e as 22h e, nos sábados, domingos e feriados, no período compreendido entre as 5h e as 20h. (Redação dada pelo Decreto n.º 55.837/21)

§ 3.º Não se aplica o disposto nos incisos do “caput” artigo aos seguintes estabelecimentos:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;

IX - Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul – CEASA/RS.

X - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

XI - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

XII - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, praças de pedágios, marinas de guarda de embarcações e similares;

XIII - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeireiras e similares;

XIV - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária; XV - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços;

XVI - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.

XVII - os mercados, supermercados, hipermercados e feiras livres de alimentos. (Incluído pelo Decreto n.º 55.837/21)

Art. 4º O Município adotará as medidas de fiscalização necessárias para o cumprimento das normas fixadas por este decreto, dentro das condições legais, constitucionais e de estrutura operacional que possui, atuando em acordo com a Constituição Federal e em conformidade com o **Plano de Fiscalização do Município de Tenente Portela das Ações de Prevenção ao Contágio da COVID-19 - Reestruturado em 06/04/2021**.

Art. 5º Fica suspensa a eficácia das normas municipais que conflitem com as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 6º O cidadão poderá acionar a Equipe Fiscalização para solicitar informações e ou realizar denúncias, através do **telefone/WhatsApp n. (55) 984374565**.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal De Tenente Portela-RS, aos 12 dias do mês de abril do ano de 2021.

ROSEMAR ANTÔNIO SALA
Prefeito de Tenente Portela/RS

Registre-se e Publique-se:
Aos 12 dias do mês de abril de 2021.

Paulo Josselino Farias
Secretario Municipal de Administração, Planejamento e Comunicação Social